



Re: Impugnação Edital Pregão Eletrônico nº 92/2024

engesservice engenharia <eengesservice@gmail.com>

24 de outubro de 2024 às 09:55

Para: Pregão Prefeitura Municipal de Santa Maria - RS <pregao@santamaria.rs.gov.br>

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA/RS

Ref.: Solicitação de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 92/2024

Engesservice Soluções em Engenharia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.080.881/0001-26, com sede em Porto Alegre/RS, CEP 90480-000, neste ato representada por seu responsável legal, **Carlos Wagner Barragana**, engenheiro civil registrado no CREA/RS sob nº 135285 RS, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Art. 41, §2º da Lei Federal nº 8.666/93, impugnar o Edital de Pregão Eletrônico nº 92/2024, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DOS FATOS

O Edital de Pregão Eletrônico nº 92/2024 apresenta como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de segurança e medicina do trabalho, sem a devida segmentação das responsabilidades de cada área, conforme detalhado nos seus anexos.

II. DA INADEQUAÇÃO ÀS NORMAS REGULAMENTADORAS E RESOLUÇÕES DO CONFEA E CFM

2.1. Conforme disposto pela **Norma Regulamentadora nº 4 (NR4)**, emitida pelo Ministério do Trabalho, e pelas **resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e do Conselho Federal de Medicina (CFM)**, as atribuições e responsabilidades dos engenheiros de segurança do trabalho e médicos do trabalho são claramente delimitadas, sendo vedada a realização de atividades exclusivas de um profissional por outro.

2.2. O edital impõe a obrigatoriedade de que uma única empresa assuma integralmente as responsabilidades de segurança do trabalho e de medicina do trabalho, sem a devida segmentação das competências. Tal exigência contraria as regulamentações dos Conselhos de classe e fere o princípio da isonomia previsto na **Lei nº 8.666/93**, pois restringe a competitividade ao impossibilitar a participação de empresas especializadas exclusivamente em segurança do trabalho ou em medicina do trabalho.

2.3. Algumas das atividades são comuns a ambos profissionais, porém há atividades que são exclusivas de cada uma das qualificações, portanto tais demandas previstas no objeto do edital entendem que deverá haver a conjunção de competências ou a opção de execução de parte que se julgar oportuna ou que seja da expertise do licitante.

2.4. Ao se analisar o item 8.5 - habilitação técnica, a existência de apresentar um atestado de execução satisfatória dos serviços de medicina do trabalho e saúde ocupacional, não sendo portanto um ou outro, ferindo tal característica e peculiaridade descrita acima.

2.5 Outro ponto evidenciado é que o PGR substituiu o PPRA em recente alteração das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho (Portaria 3214/78) e portanto ao se estabelecer a exigência de atestado de execução de PGR, restringe sem devida motivação justificável os atestados de elaboração e gestão de segurança do trabalho ou PPRA (Antiga NR-09 da Portaria 31214/78) restringindo a participação sem o devido embasamento legal.

2.6 O edital não estabelece atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo de serviço similar ao licitado, ou tão pouca similaridade de complexidade no escopo, medida recomendável para este serviço, afinal não há que se comparar a complexidade das atividades existentes em um município com um escritório de advocacia, a título de exemplo?

2.7 O item 8.5.4.1 que exige curso de especialização em nível de pós-graduação de profissional que executará serviços de ergonomia (qual o embasamento legal para tal restrição?) O que deve ser exigido é atestado de capacidade técnica com evidência de realização de laudo ergonômico. Tal situação novamente desnivela o equilíbrio de tratamento de interessados potenciais ao pleito.

2.8 No item 8.5.6, que a empresa vencedora dos itens, se inscreva no CNES, tal exigência cabe à empresa de segurança do trabalho? Se esta for responsável pela elaboração dos programas como LTCAT, PGR e Laudos de

Avaliação quantitativa e de insalubridade e periculosidade, não há nenhuma exigência mínima legal para tal exigência, restringindo e onerando sem a devida justificativa técnica e legal.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a este Ilustríssimo Presidente da Comissão de Licitação que:

1. **Seja recebida e conhecida a presente impugnação**, nos termos do Art. 41, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93;
2. **Seja promovida a devida correção do edital**, de forma a segregar as atividades de segurança do trabalho e de medicina do trabalho, permitindo que as empresas participantes possam apresentar propostas específicas para os serviços aos quais são tecnicamente habilitadas e registradas nos respectivos conselhos profissionais (CREA ou CRM);
3. **Seja garantida a ampla competitividade e a observância dos princípios da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa**, conforme disposto na Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Termos em que, Pede deferimento.

Porto Alegre/RS

[Texto das mensagens anteriores oculto]